378R0527

DECISÃO N.º 527/78/CECA DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1978

que proibe o alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95.º,

Considerando que a Comissão tomou medidas em matéria de preços no mercado comum do aço ; que os governos de certos países terceiros asseguraram à Comissão a sua cooperação nas medidas tomadas ; que a Comunidade e os países em causa estão de acordo em manter o nível tradicional das trocas comerciais e em evitar que as medidas tomadas impliquem modificações nos fornecimentos de produtos siderúrgicos no mercado comum que seriam incompatíveis com a política de relançamento empreendida neste mercado ; que, além disso, aqueles países assegurar-se-ão de que os preços facturados nos seus fornecimentos de produtos siderúrgicos à Comunidade sejam compatíveis com os níveis dos preços de orientação e dos preços mínimos publicados pela Comissão ;

Considerando que a experiência mostrou que o respeito pelos preços mínimos e de orientação publicados pela Comissão não pode ser conseguido se ofertas a preços inferiores e que apenas representem quantidades reduzidas puderem servir de base a alinhamentos ; que estas condições multiplicariam os efeitos depreciadores dos preços da Comunidade se a Comissão não suprimisse a faculdade de as empresas da Comunidade alinharem os seus preços pelos de ofertas a baixos preços provenientes de países terceiros ;

Considerando que tal proibição não está prevista no Tratado e, mais especialmente, no seu artigo 60.º ; que esta proibição de alinhamento é necessária para atingir, no funcionamento do mercado comum do aço e de acordo com o disposto no artigo 5.º, um dos objectivos da Comunidade, tal como se encontram definidos nos artigos 2.º, 3.º et 4.º ; que o artigo 2.º do Tratado confere à Comunidade a missão de prosseguir os seus objectivos de harmonia com a economia dos Estados-membros ; que os objectivos económicos e sociais enunciados nas alíneas c), e) e g) do artigo 3.º exigem, também eles, esta decisão ;

Considerando que se aplicam os princípios gerais definidos no artigo 5.º do Tratado quanto a uma intervenção da Comissão ; que, nas condições actuais do mercado, apenas pela proibição de alinhamentos se pode pôr termo à contínua degradação dos preços dos produtos siderúrgicos e do ferro fundido ;

Considerando que a cooperação com alguns dos países em causa pode abranger apenas alguns produtos siderúrgicos ; que importa, por conseguinte, especifi car os produtos siderúrgicos abrangidos pela medida ;

Considerando que a cooperação dos países em causa se aplica apenas por um período limitado ; que a proibição de alinhamento deve ser limitada no tempo ;

Considerando que a Comissão pode contactar com os governos de certos outros países terceiros a fim de obter a mesma cooperação ; que os convénios actualmente em vigor podem ser anulados por causas imprevistas ; que, assim, a Comissão deve estar em condições de modificar a lista dos países abrangidos ;

Considerando que, relativamente aos países terceiros com os quais a Comissão não obteve esta cooperação, é necessário manter, para as empresas da Comunidade, a faculdade de fazerem alinhamentos pelas ofertas provenientes desses países ;

Considerando que o respeito da proibição deve ser assegurado por sanções ; que para tanto parece adequada a aplicação das sanções previstas no artigo 64.º do Tratado para o caso de infracção às disposições em matéria de preços ;

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho de Ministros, deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

É proibido às empresas da Comunidade alinharem as suas ofertas por condições oferecidas por empresas exteriores à Comunidade e situadas nos paises referidos no Anexo e quanto aos produtos sidurúrgicos que ai são indicados.

Se necessário, a Comissão alterará o Anexo.

Artigo 2º

Em caso de infracção ao artigo 1º da presente decisão, são aplicáveis as sanções previstas no artigo 64º do Tratado.

Artigo 3º

Esta decisão entra em vigor em 15 de Março de 1978. Deixa de vigorar em 31 de Dezembro de 1978.

A Comissão reserva-se o direito de revogar total ou parcialmente a presente decisão antes daquela data, se as condições do mercado e o interesse das empresas comunitárias assim o exigirem.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elemtos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Março de 1978.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Membro da Comissão

ANEXO

A proibição de alinhamento decorrente desta decisão aplica-se às condições oferecidas por empresas situadas nos seguintes países :

1. *República da Áustria,*
2. *República da Finlândia,*
3. *Reino da Noruega,*
4. *Reino da Suécia,*
5. *República Portuguesa,*

   em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão, nos termos da Recomendação 77/329/CECA (1), alterada pela Recomendação nº 3004/77/CECA (2), fixou preços de base (3), com excepção do ferro-manganês, da subposição 73.02 A I da pauta aduaneira comum.

6. *Confederação Suíça,*

   — em relação às barras cheias para armaduras de cimento ou betão, com recortes, rebarbas, denteados ou saliências de pouca importância, provenientes de laminagem, tendo sofrido ou não torção após a laminagem, e incluídas na subdivisão estatística 73.10 A II a) da Nimexe (4).

   — para as barras lisas para cimentos ou betão, da subdivisão estatística ex 73.10 A II b) da Nimexe.

---

(1) JO nº L 114 de 5.5.1977.
(2) JO nº L 352 de 31.12.1977.
(3) JO nº L 353 de 31.12.1977.
(4) Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do Comércio externo da Comunidade e do Comércio entre os respectivos Estados-membros (JO nº L 325 de 19.12.1977).